



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Parecer nº 37 de 2014.

Comissão de Economia, Finanças e Orçamento
Anteprojeto de Lei nº 239, de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
Recebido em 14/02/14
Kleide S. Mayer
Dirigente da Planária e Apoio as Sessões

Estabelece Calendário Especial para o funcionamento dos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI's do Município de Cascavel/PR e dá outras providências.

Autor Projeto: Vereador Jorge Menegatti/PSC.

Relatoria em conjunto.

Parecer Contrário

I – RELATÓRIO

Chegou ao conhecimento da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei nº 239, de 2013, de autoria do ilustre Vereador Jorge Menegatti/PSC, onde o autor quer criar um calendário especial para manutenção dos serviços prestados pelos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI's, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, nos períodos de férias escolares.

O Vereador quer que esse calendário especial, conforme define o *caput* do art. 2º do Projeto de Lei, seja aproveitado com ações de entretenimento para as crianças; define, conforme expresso no § 1º do art. 2º, novos horários de funcionamentos dessas CMEI's, ou seja, das 7 horas às 18 horas, de segunda a sexta-feira, no período pretendido.

Propõe ainda, conforme expressa o *caput* do art. 3º, que o calendário seja gradativo, com atendimento em cinco regiões distintas, criando uma abrangência para atender todas as CMEI's, até o exercício de 2016.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe a esta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento em conformidade com o art. 39 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisar e exarar parecer aos projetos que de alguma forma acarretam responsabilidade para o erário público e também naqueles que podem acarretar aumento da despesa pública.

M *Wolneir* *JW*



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Apesar da boa intenção do Nobre Vereador, entendemos apesar de não ser de nossa alçada exarar o parecer, que a matéria ora tratada se insere no rol de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, que é a de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública municipal, na forma da Lei, conforme está expresso no art. 58, VI da Lei Orgânica Municipal.

Porém, como nos cabe tão somente analisar os aspectos orçamentários e financeiros que poderão acarretar, em relação à matéria em tela, na inicial já verificou que o tema proposto, irá gerar uma responsabilidade administrativa para o Município, além de criar um aumento de despesas para os cofres públicos, o que é vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Orgânica Municipal.

O Projeto de Lei nº 239, de 2013, cria uma jornada diária de atividades nas férias por parte dos CMEI's, implantando uma nova carga horária de funcionamento nos períodos de férias escolares, onde com certeza, irá demandar um aumento nas diversas ações que já foram planejadas pelo Poder Executivo para o exercício de 2014; o que resultará na necessidade de contratar mais funcionários públicos, adquirir (comprar) mais materiais de expediente, mais materiais de consumo; sem contar no aumento das outras despesas de custeio, que não foram previstas no orçamento pelo Poder Executivo, e também, pelo próprio autor do Projeto de Lei.

É nítido o aumento de despesa que esse projeto irá acarretar, e o mesmo não vem acompanhado dos impactos exigidos pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que assim se expressa:

O Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental
Que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor;

II - "declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias"



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Portanto, caso os projetos que de alguma forma geram aumento de despesa não apresentarem os impactos exigidos pelo art. 16 da LRF, essas despesas serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, o que de pronto fere o art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que assim define:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17".

Visto somente pelos preceitos da LRF, podemos já dizer que o referido Projeto de Lei em tela já possui vícios orçamentários e financeiros, uma vez que aumenta consideravelmente as despesas da Secretaria de Educação, pois estará implantando um novo projeto, nos períodos de férias, sem a devida contrapartida e previsão orçamentária. Essa situação vai contrariar o que determina o art. 16, § 1º, I da LRF, onde diz:

Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que:

"§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se":

"I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício"

Ora, esses artigos da LRF em comento, protegem o planejamento e buscam uma melhor reflexão orçamentária e financeira nas tomadas de decisões que são de responsabilidade da Administração Pública.

O art. 3º, *caput*, do referido Projeto de Lei nº 239, de 2013, define o calendário especial para as CMEI's gradativamente, tendo previsão de conclusão do referido projeto, em atender todas as CMEI's até o final do exercício de 2016. O planejamento municipal já foi aprovado por esta Casa de Leis, oriundo do Plano Plurianual 2014 a 2017, e o art. 69, § 1º da Lei Orgânica Municipal, veda que investimentos que ultrapassem um exercício financeiro, poderão ser iniciados sem prévia inclusão no Plano Plurianual.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

"Art. 69. São Vedados:"

"§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um período financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize, sob pena de crime de responsabilidade".

O Projeto de Lei nº 239, de 2013, cria uma obrigação para a Administração Pública para mais de um exercício financeiro, o que é proibido pela Lei Orgânica. E, sob o prisma da expressão *"...sem lei que autorize sua inclusão..."* constante no art. 69 da LOM, essa lei deve ser de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois cabe tão somente ao Prefeito a iniciativa da leis orçamentárias, conforme prevê o art. 66, I, II e III da Lei Orgânica Municipal.

Apenas para contribuir em nosso raciocínio nesse parecer, citamos aqui, as sábias palavras do Eminente Ministro Substituto do Tribunal de Contas da União, Exmo. Senhor Weder de Oliveira, em sua obra "Curso de Responsabilidade Fiscal, volume I, sobre o art. 16 da LRF:

"O art. 16 conforma-se com o princípio básico da responsabilidade na gestão fiscal: a ação planejada e transparente".

"A estimativa das necessidades de dotações orçamentárias e recursos financeiros requeridos no curto médio prazo de três exercício para cumprir determinado objetivo governamental ou gerencial é resultado esperado de um processo de planejamento".

Apresentar esse tipo de projeto de lei sem planejar suas consequências, é levar a administração pública a gerar despesas lesivas ao patrimônio público.

E, concluímos que além dos vícios apontados, o Projeto de Lei nº 239, de 2013, vai também de encontro ao que determina o art. 180 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que define ser de competência do órgão executivo a iniciativa das leis que criem ou aumentem a despesa pública.

Os gestores públicos precisam administrar o erário público de maneira responsável e transparente, de forma a conter os excessos nos gastos públicos, pois não se deve gerar despesa indiscriminadamente, principalmente sem cobertura, ainda que o objetivo seja justificável e compreensível.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III – PARCER DA COMISSÃO

Verificado todos os pressupostos legais, os Vereadores membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, entendem que o Projeto de Lei nº 239, de 2013, fere dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa de Leis, o que manifestam pelo Parecer Contrário ao mesmo.

Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 10 de fevereiro de 2014.


Claudio Gaiteiro
Vereador/Presidente


Luiz Frare,
Vereador/Secretário


Walmir Severgnini
Vereador/Membro